



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720842/2015-85
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.120 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de julho de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente CNRRA RIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS). Ao final, farei as complementações necessárias.

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (PGFN) relativos ao IRPJ, processo nº 10735.504189/2008-30, inscrição nº 7020800420406, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, artigo 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 26/02/2014 (fls. 03).

Apresentou manifestação de inconformidade em 12/03/2014 (fls. 02), alegando, em síntese, que efetuou o pagamento dos DARFs antes da inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União (DAU), não tendo sido alocados alguns débitos por motivos alheios à sua vontade, sendo um com código errôneo no valor de R\$ 596,51, conforme planilha e documentos anexos. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.120 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.720842/2015-85

Em 28 de junho de 2016, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSÃO.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou sua situação fiscal, não pode ingressar no Simples Nacional.

Cientificada (AR fls. 36) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 37, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata-se de pedido de indeferimento de opção ao Simples Nacional em razão da existência de débitos com a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não estaria suspensa.

Em sua defesa, alega a Recorrente que o débito apontado, já teria sido pago antes mesmo da inscrição em dívida ativa, conforme comprovado pelos DARF's juntados às fls. 11/17.

A decisão recorrida, por sua vez, negou provimento à manifestação de inconformidade sem fazer qualquer menção aos DARF's ou mesmo ao pedido de revisão de inscrição em dívida ativa protocolado pela Recorrente junto à PGFN. A íntegra da decisão recorrida é a seguinte:

Trata-se de indeferimento ao Simples Nacional em razão de débitos com a Fazenda Pública Federal, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não** esteja suspensa; (n/g).

A manifestante alegou que recolheu todos os tributos que ensejaram o Termo de Indeferimento, conforme os documentos juntados às fls. 09 a 17.

Contudo, verifica-se pelo extrato Informações de Apoio para Emissão de Certidão de fls. 26, que o referido processo constante do Termo de Indeferimento continua com

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.120 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.720842/2015-85

pendências na PGFN, e pelo extrato Resultado de Consulta Inscrição Localizada (fls. 27-29) o processo encontra-se na situação “Ativa não ajuizável em razão do valor”.

Logo, não tendo a contribuinte regularizado os débitos no prazo legal, não há como deferir seu pleito.

No entanto, além dos DARF's já mencionados, a Recorrente trouxe aos autos o pedido de revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolado 27/01/2015, portanto, um ano antes de ser proferida a decisão recorrida (fls. 49).

Não consta dos autos qualquer informação sobre o resultado do referido pedido o qual seria imprescindível à resolução do presente processo, uma vez que este se fundamenta, unicamente, na existência dos referidos débitos.

Sendo assim, o processo não se encontra em condições de julgamento, motivo pelo qual, proponho sua conversão em diligência para que a unidade de origem informe, se foi analisado o pedido de exclusão de inscrição em dívida ativa e se os DARF's a ele anexados se referem ao débito constante da inscrição 70.2.08 004204-06, manifestando-se por meio de relatório conclusivo.

Em seguida, intime o contribuinte para, querendo, se manifestar.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.